

Recbi em
04/02/2022
10:30h
8:30h



**ILUSTRÍSSIMA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA DE APUIARÉS/CE.**

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

Ref.: TOMADA DE PREÇOS 12.010/2021-TP

A Empresa **M.S. ASSESSORIA E TREINAMENTO DESENVOLVIMENTO URBANO EIRELI**, Sediada a Avenida Odilon Aguiar, 102, Sala 03, Bairro: Centro Tauá –CE, CEP:63.660.000, inscrita no CNPJ Nº **22.658.000/0001-16**, TELEFONE: (88) 99950-0750, neste ato representada por Diretora Presidente a Sra. **Maria da Conceição da Silva**, inscrita no CPF Nº **733.045.813-91**, infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de V. Sas., com fulcro no art. 109, inciso I, alínea "a" da Lei Federal Nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, Trata-se de **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto em face da decisão desta digna Comissão de Licitação que **INABILITOU** a recorrente no processo licitatório em epígrafe, pelos motivos de fato e de direito expostos a seguir:

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos, tanto por parte da Recorrente, os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade, com fundamento na Lei Nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

O Edital determina no item 5.3.1.1. que havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de 05 (cinco) dias úteis, para sua regularização, a contar da data da publicação do resultado do julgamento da documentação.

Neste caso, a decisão da Sra. Presidente da Comissão de Licitação foi publicada no jornal D.O.E – Diário Oficial do Estado no dia 02/02/2022, Portanto, uma vez que o prazo desta Recorrente expira em 10/02/2022, estas Razões de Recurso são apresentadas de forma tempestiva, devendo ser apreciadas e julgadas.

II – DAS RAZÕES RECURSAIS

Conforme resultado de julgamento de habilitação da TOMADA DE PREÇOS 12.010/2021, esta digna Comissão de Licitação julgou inabilitada a ora Recorrente, por esta ter apresentado Prova de Regularidade relativa a prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, ou positiva com efeito de negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei Nº



5.452, de 1º de maio de 1943, referente ao ITEM 5.3 *alinea d* do Edital, com data de vencimento (29/01/2022), emitida em 03/08/2021. Ocorre que a comissão ao tentar atestar a veracidade da certidão ora aprestada no certame, não conseguiu, por já haver uma outra certidão trabalhista emitida em 16/12/2021 (conforme anexo).

Primeiramente, é importante frisar que a inabilitação da Recorrente fora desprovida de razoabilidade, além de violar os princípios da vantajosidade econômica, em clara afronta aos princípios licitatórios, senão vejamos:

Ocorre, que ao participar do certame a Recorrente declarou que se enquadrava na condição de ME/EPP, podendo gozar dos benefícios previstos na Lei Complementar Nº 123/2006 de 14 de Dezembro de 2006, alterada pela Lei Complementar Nº 147, de 07 de Agosto de 2014.

Desse ponto, a decisão administrativa ao inabilitar a Recorrente violou os Princípios da Legalidade e Razoabilidade, tendo em vista, que a Ilustríssima Presidente, poderia ter analisado com mais atenção o seu Edital, usar de sua prerrogativa e atribuição para aplicar o Item 5.3 do mesmo, abrindo o prazo para a Recorrente sanar o vício no prazo estipulado pela a Lei acima citada.

Conforme entendimento do Egrégio Tribunal de Contas da União.

TCU em Sessão Plenária através do Acórdão 976/2012, abre uma brecha significativa, em favor das Micros Empresas e empresas de pequeno porte. Vejamos o que este Acórdão diz:

A comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações públicas somente deve ser exigida quando da assinatura do contrato com a Administração, consoante disposto nos arts. 42 e 43 da Lei Complementar nº 123/2006.

Representação de licitante apontou possíveis irregularidades na Tomada de Preços nº 03/2011, conduzida pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro – IFRJ, que tem por objeto “a contratação de serviços de reforma do Campus de Arraial do Cabo”. Alegou ter sido afastada indevidamente do certame em decorrência de débito para com a fazenda municipal, uma vez que, por ser microempresa, estaria obrigada a comprovar a regularidade fiscal somente quando da assinatura do respectivo contrato e não no curso do certame. O relator, em linha de consonância com a unidade técnica, considerou terem sido violados os comandos dos arts. 42 e 43 da Lei Complementar nº 123/2006, a seguir reproduzidos. Segundo o primeiro deles, “Art. 42. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato”. E: “Art. 43. As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em

certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição. § 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 2 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa” – grifos do relator. Invocou ainda o art. 4º do Decreto nº 6.204/2007, que regulamentou o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, que reitera a faculdade de esses agentes comprovarem a regularidade fiscal somente quando da assinatura do respectivo contrato. O Tribunal, principalmente em face dessa ocorrência, ao acolher proposta do relator, decidiu determinar ao IFRJ que adote providências no sentido de anular a Tomada de Preços Nº 03/2011 do IFRJ. Acórdão Nº 976/2012-Plenário, TC 034.666/2011-7, rel. Min. José Jorge, 25.4.2012

Esta também é a posição de Marçal Justen Filho:

Conjugando-se os arts 42 e 43, resulta evidente que a vontade do legislador consiste em submeter o licitante a apresentar, desde logo, toda a documentação atinente à regularidade fiscal.

O art. 42 não significa dispensa da apresentação da documentação, mas apenas que o licitante não será excluído do certame se houver algum defeito.

Nessa mesma linha de interpretação Hely Lopes Meirelles ensina:

Regularidade fiscal, como indica o próprio nome, é o atendimento das exigências do Fisco (quitação ou discussão dos tributos pelo contribuinte). Essa regularidade refere-se não só a inscrição no cadastro de contribuintes federal (CPF ou CGC), como, também, nos cadastros estadual e municipal, se houver, relativos ao domicílio ou sede do licitante. No caso de cadastro municipal, a inscrição refere-se ao imposto sobre serviços, motivo pelo qual a lei exige que deve ser pertinente ao ramo de atividade do licitante e compatível com o objeto contratual (art. 29, II) A lei exige, ainda, que em cumprimento à determinação constitucional, prova de regularidade com sistema de Seguridade Social e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando o cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei (CF, art. 195,3º, e

Lei 8.666/93, art. 29, IV" (in Direito administrativo brasileiro, 20.ed.,p.270)

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJ-SC) já se manifestou em situação similar, em julgamento de Mandado de Segurança:

LICITAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO VENCIDA. LICITANTE INABILITADA. POSSIBILIDADE DE CONFERÊNCIA DA VERACIDADE DA INFORMAÇÃO PELA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES. IMPETRANTE QUE POSSUÍA O REFERIDO DOCUMENTO REGULARIZADO ANTES DA DATA LIMITE PARA A ENTREGA DA DOCUMENTAÇÃO. FORMALISMO EXACERBADO E FALTA DE RAZOABILIDADE. ATO ILEGAL. SEGURANÇA CONCEDIDA. REEXAME DESPROVIDO "Não se pode perder de vista que a finalidade precípua da LICITAÇÃO é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública e, para atingi-la, não pode o administrador ater-se à rigorismos formais exacerbados, a ponto de afastar possíveis interessados do certame, o que limitaria a competição e, por conseguinte, reduziria as oportunidades de escolha para a contratação". (ACMS n. , rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, Primeira Câmara de Direito Público, j. 21-6-2007)(TJ-SC - MS: 269007 SC 2010.026900-7, Relator: Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, Data de Julgamento: 07/12/2010, Primeira Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Reexame Necessário em Mandado de Segurança n. , de Maravilha)

A respeito do excesso de formalismo no procedimento licitatório:

"LICITAÇÃO. CERTIDÃO DO CADASTRO ESTADUAL DE FORNECEDORES JÁ EXPIRADA. LICITANTE INABILITADA. POSSIBILIDADE DE CONFERÊNCIA DA VERACIDADE DA INFORMAÇÃO PELA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES. FORMALISMO EXACERBADO E FALTA DE RAZOABILIDADE. ATO ILEGAL. SEGURANÇA CONCEDIDA. " No processo licitatório (Lei n. 8.666/93), o princípio do procedimento formal "não significa que a Administração deva ser formalista a ponto DE fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inabilitar licitantes, ou

desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes E não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes" (Hely Lopes Meirelles) ". (Des. Newton Trisotto, ACMS n. (Reexame Necessário em Mandado de Segurança n. , da Capital, Relator: Des. Subst. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, 1º Câmara de Direito Público,j. em 17/11/2009)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA E CONCORDATA VENCIDA. IRREGULARIDADE SANADA COM O OFERECIMENTO DE UMA OUTRA CERTIDÃO DEVIDAMENTE ATUALIZADA, ANTES DA ABERTURA DAS PROPOSTAS. INABILITAÇÃO DESARRAZOADA. ATENDIMENTO AO REQUISITO DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICOFINANCEIRA. 1. Conforme expressa previsão editalícia, poderiam participar do certame, na modalidade de tomada de preços, todos aqueles que atendessem as condições exigidas para cadastramento no sistema SICAF - Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores até três dias antes da data do recebimento das propostas, nos termos do art. 22, II, parágrafo 2º, da Lei nº 8.666/93, dentre as quais a apresentação de certidão negativa de falência e concordata para as pessoas jurídicas. 2. Desarrazoado o ato da impetrada que excluiu a impetrante do certame, pelo fato de ter apresentado a aludida certidão vencida, mesmo tendo, posteriormente, antes da abertura das propostas, oferecido uma outra certidão devidamente atualizada; tal irregularidade não tem o condão de obstar o atendimento da exigência quanto à capacidade econômico-financeira da impetrante, podendo, em princípio, concorrer em igualdade de condições com as demais licitantes. 3. Apelação e Remessa oficial improvidas. (TRF-5 - AMS: 82169 RN 2001.84.00.010099-2, Relator: Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira (Substituto), Data de Julgamento: 24/11/2005, Terceira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 17/02/2006 - Página: 890 - Nº: 35 - Ano: 2006) REEXAME NECESSÁRIO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO PRESENCIAL. INABILITAÇÃO DE LICITANTE VENCEDOR. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO VENCIDA. POSSIBILIDADE DE

REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO FISCAL. ART. 43, § 1º, DA LC Nº 123/2006. Não tendo sido oportunizado o prazo previsto no art. 43, § 1º, da LC 123/06 para comprovação da regularidade fiscal, resta configurada a ilegalidade perpetrada pela Comissão de Pregão ao considerar a impetrante, empresa de pequeno porte inabilitada, violando-lhe direito líquido e certo, merecendo ser mantida, portanto, a sentença que concedeu a ordem. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70061404646, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 25/09/2014). (TJ-RS - REEX: 70061404646 RS, Relator: Marilene Bonzanini, Data de Julgamento: 25/09/2014, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 02/10/2014).

Ademais, iluminou-se o assunto com o artigo 4º do Decreto 6.204/2007, que traz redação bem mais adequada, ao estabelecer que a comprovação da regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de contratação e não como condição para participação da licitação.

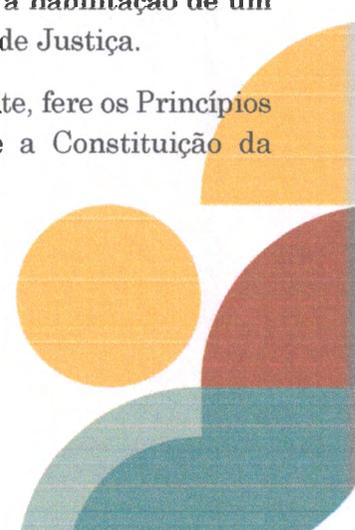
Sendo assim, não obstante os méritos desta Comissão de Licitação, a sua decisão de inabilitação da ora Recorrente pelos motivos anteriormente expostos está a merecer reforma, Habilitando-a, tendo em vista, que houve claramente uma interpretação desarrazoada da Lei nº 8.666/93 concomitantemente a Lei 123/2006 de 14 de Dezembro de 2006, alterada pela Lei Complementar nº 147, de 07 de Agosto de 2014, em que a entidade licitante interpretou de forma equivocada e desproporcional as exigências constantes do instrumento convocatório.

III-DO DIREITO

A licitação é um procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública e entidades estatais selecionam a proposta mais vantajosa para o contrato do seu interesse, visando sempre à validade da proposta no que se baseia na perfeita observância legal, isto é, se forem cumpridas as condições intrínsecas e extrínsecas previstas na Lei.

Desta forma, deve se primar no certame pela razoabilidade ao se analisar a habilitação de um licitante. Esse é o entendimento majoritário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Portanto, qualquer outra decisão que não seja a Habilitação desta Recorrente, fere os Princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório, como ao próprio Edital e a Constituição da



República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/88, a qual dispõe no seu art. 37, a obediência da Administração Pública aos princípios supramencionados.

IV – DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer a ora Recorrente, que essa Douta Comissão de Licitação reconsidere a decisão vergastada, habilitando-a para continuar no procedimento licitatório em apreço, haja vista, a certidão negativa, ou positiva com efeito de negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 vigente, conforme exigência do Item 5.3 *alinea d* do edital, está sendo apresentada (em anexo).

Na eventualidade desta Digna Comissão de Licitação não reconsiderar a decisão recorrida, requer-se que o presente recurso seja submetido a apreciação da Autoridade Superior, na Forma prevista no art. 109 da Lei Federal Nº 8.666/93, a fim de que seja dada uma nova e justa decisão nos estritos termos de seu pedido.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Tauá Ce, 04 de Fevereiro de 2022.

MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA
DIRETORA PRESIDENTE
CNPJ: 22.658.000.0001-16
M.S. ASSESSORIA E TREINAMENTO
DESENVOLVIMENTO URBANO EIRELI



Maria da Conceição da Silva
Diretora Presidente

M.S. ASSESSORIA E TREINAMENTO DESENVOLVIMENTO URBANO EIRELI-ME





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: M S ASSESSORIA E TREINAMENTO DESENVOLVIMENTO URBANO EIRELI
(MATRIZ E FILIAIS)
CNPJ: 22.658.000/0001-16
Certidão n°: 57115160/2021
Expedição: 16/12/2021, às 06:35:06
Validade: 13/06/2022 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que M S ASSESSORIA E TREINAMENTO DESENVOLVIMENTO URBANO EIRELI (MATRIZ E FILIAIS), inscrito(a) no CNPJ sob o n° 22.658.000/0001-16, NÃO CONSTA do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei n° 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa n° 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.